

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.581/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000195797-54
Impugnação: 40.010134509-05
Impugnante: Vera Lúcia Lage Ribeiro
CPF: 779.779.206-20
Proc. S. Passivo: João Victor Sampaio Brandão/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor) devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN (Código Tributário Nacional). O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o art. 120 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro). Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2008 a 2013, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa HGL-7557, uma vez que o Fisco constatou que a proprietária reside em Itabira/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 63/65, com juntada de documentos de fls. 66/84.

O Fisco, em Manifestação Fiscal de fls. 92/101, requer seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2008 a 2013, referente ao veículo de placa HGL-7557, de propriedade da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima encontra-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de a proprietária residir no Município de Itabira/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003 que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Impugnante.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço da Autuada é na Cidade de Itabira/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do seu CPF (fls. 29);
- 2) consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 30 e 35).

Na impugnação apresentada, a Defesa argumenta possuir domicílio tanto em Itabira/MG quanto em Guarapari/ES, comprovando tal fato com o Registro Imobiliário de imóvel de Guarapari, de propriedade da empresa em que ela e seu marido são sócios.

Embasando-se no que denomina princípio do direito a diversos domicílios, aduz que registrou o veículo no DETRAN do Espírito Santo, segundo a possibilidade legal.

Nessa premissa, cita o art. 120 do CBT e os dispositivos do Código Civil relativos a domicílio e residência.

Não obstante, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

E, sob esse aspecto, o conjunto de provas trazido pelo Fisco, além dos acima mencionados, comprova o município em que a Autuada reside com habitualidade, qual seja, em Itabira/MG. São eles:

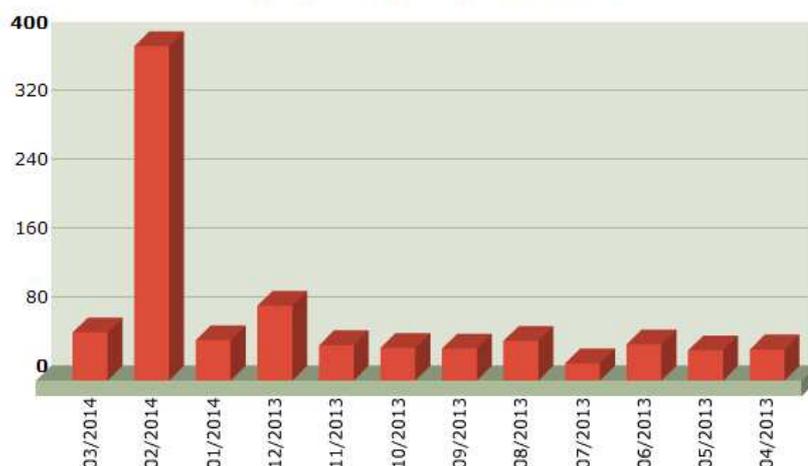
1. todos os ofícios emitidos pela SEF/MG foram recebidos no endereço mineiro, como demonstram os AR – Avisos de Recebimento dos Correios às fls. 04, 07 e 61 dos autos;
2. a carteira de habilitação (CNH) foi expedida pelo DETRAN/MG e remetida para o endereço em Itabira, conforme documentos de fls. 39/40;
3. na peça impugnatória identifica-se como residente e domiciliada em Itabira/MG e Guarapari/ES;
4. contratou advogado estabelecido em Itabira/MG para lavrar sua defesa (fl. 66);
5. a sua carteira de identidade e a do seu esposo foram emitidas pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais (fl. 67);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6. a alteração contratual de fls. 69/75 relativa à empresa com participação societária do casal identifica o esposo – Rolando Fonseca Ribeiro – como domiciliado em Itabira/MG, município também de localização da própria empresa;
7. conforme verifica-se pela conta de energia elétrica (fl. 79) do imóvel de Guarapari/ES, o local de sua entrega é o endereço residencial de Itabira. Cite-se que este é um fato comum dos proprietários mineiros de imóveis de veraneio nas estâncias capixabas;
8. o histórico de consumo da conta de energia elétrica da Escelsa, obtido no site <https://agenciavirtual.edpescelsa.com.br/servicos/historico-consumo>, constante abaixo, demonstra que o consumo de energia elétrica é irregular e mínimo ao longo do período, havendo consumo relevante apenas no mês de fevereiro de 2014, ratificando que o imóvel localizado em Guarapari é utilizado esporadicamente, caracterizando ser imóvel de veraneio;

| Mês/Ano | Data Leitura | Leitura | Consumo Faturado | Nº de dias/faturamento | Média kWh/dia |
|---------|--------------|---------|------------------|------------------------|---------------|
| 03/2014 | 07/03/2014 | 2.828 | 56 | 30 | 1,9 |
| 02/2014 | 05/02/2014 | 2.772 | 389 | 30 | 13,0 |
| 01/2014 | 06/01/2014 | 2.383 | 47 | 32 | 1,5 |
| 12/2013 | 05/12/2013 | 2.336 | 87 | 30 | 2,9 |
| 11/2013 | 05/11/2013 | 2.249 | 41 | 32 | 1,3 |
| 10/2013 | 04/10/2013 | 2.208 | 38 | 30 | 1,3 |
| 09/2013 | 04/09/2013 | 2.170 | 37 | 29 | 1,3 |
| 08/2013 | 06/08/2013 | 2.133 | 46 | 33 | 1,4 |
| 07/2013 | 04/07/2013 | 2.087 | 20 | 29 | 0,7 |
| 06/2013 | 05/06/2013 | 2.067 | 42 | 30 | 1,4 |
| 05/2013 | 06/05/2013 | 2.025 | 35 | 32 | 1,1 |
| 04/2013 | 04/04/2013 | 1.990 | 36 | 30 | 1,2 |

Gráfico do histórico de consumo



Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos, não contestadas pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correta a exigência do tributo incidente, bem como da penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

.....

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor), Maria Vanessa Soares Nunes e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014.

**Ivana Maria de Almeida
Presidente / Relatora**